Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. TCD00196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

90.0003088-9

JUSTIÇA FEDERAL - DF
DISTRIBUIÇÃO
15 ABR 1990
003088
PROTOCOLO

NINO FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 379.776-AM, residente e domiciliado na aldeia Santo Antonio, Benjamin Constant - AM, ALÍRIO MENDES MORAIS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 868.224 - AM, residente e domiciliado na aldeia de Urique, Tabatinga - AM, REINALDO OTAVIANO DO CARMO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 517.688-AM, residente e domiciliado na aldeia Urique, Tabatinga - AM e JOSÉ GUEDES TENAZOR, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 760.626-AM, residente e domiciliado na aldeia Belém dos Solimões, Tabatinga - AM, todos professores e indígenas da etnia Ticuna, vêm, respeitosamente, através de seu procurador judicial adiante firmado, com endereço à SCS Quadra 06, Bloco A, Ed. José Severo - Salas 303/4, nesta cidade, com fundamento nos artigos 109, I, da Constituição Federal, 82 do Código Civil, 4º, I, 100, IV, a,282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO,

contra a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, sita em Brasília, D.F., à SEP, Quadra 702 Sul, Edifício Lex, 3º andar, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, e o fazem pelas razões de fato e de direito que a seguir expõem.

Acervo ISA

I - DOS FATOS

Os Requerentes foram contratados pela FUNAI para o cargo de monitores bilingües "B 3", em 31 de julho de 1986, pela Portaria PP nº 435/86, lotados todos na Administração Regional de Tabatinga.

Imperioso frisar que os Requerentes sempre exerceram as atividades do magistério com zelo e empenho, em busca de melhores condições de ensino para o povo indígena Ticuna.

No livre exercício do direito de associação, os professores Ticunas criaram a OGPTB - Organização Geral dos Professores Ticuna Bilingües, com o objetivo de representar a categoria e bem como de dar forma organizada às reivindicações por melhores condições de ensino. Em 02 de março de 1988 a OGPTB encaminhou à FUNAI o Regimento Interno da organização, aprovado em reunião na aldeia de Belém dos Solimões. Em resposta , a FUNAI, através do Sr. Superintendente mandou que a Administração Regional notificasse por escrito aos índios, que a entidade repudiava o referido documento, não aceitando a FUNAI qualquer organização dela disvinculada (vide documentos 05 e 06 anexos).

Em represália, a FUNAI, através das portarias presidenciais PP nºs 324 a 327, demitiu sumariamente os Requerentes, coincidentemente Presidente, Vice-Presidente e Secretário da OGPTB e o último, professor da aldeia que sediou a reunião de aprovação do Regimento Interno antes referido.

Interpelado pela imprensa, o Sr. Presidente da FUNAI disse que apenas praticara um ato rotineiro, como em qualquer "empresa". Mais: ainda pela imprensa, a mesma FUNAI, através da Superintendência da 5ª Região, pelo chefe-de-gabinete, Sr. Francisco Alves, informou que "os professores foram demitidos porque não cumpriram cláusulas contratuais ao se envolverem em política e participarem de reuniões sem conhecimento nem autorização da entidade. Além disso, segundo Alves, eles deixaram de comparecer ao emprego por mais de 30 dias seguidos".

Como se depreende, foi praticado pela FUNAI um ato administrativo, de natureza discricionária, para o qual, embora por vias transversas, deu o real motivo.

Ora, ao motivar ato discricionário, a FUANI vinculou-se à motivação, a qual, por isso, é passível de verificação, inclusive judicial.

Assim, é contra esse ato administrativo de despedimento que se insurge a presente Ação Declaratória para demonstrar que sendo falsos, como realmente são, os motivos, nulo é o ato administrativo praticado.

Acervo ISA

II - DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO

Dúvida não pode haver acerca da motivação do ato administrativo praticado pela FUNAI, através de seu Presidente.

Embora o motivo não venha expressamente inserido nas portarias antes citadas, por razões óbvias, o conjunto probatório de circunstâncias revela "quantum satis" a existência de motivação.

E quais foram, em síntese, os motivos daquele ato administrativo? Em suma, é possível resumi-los a dois: que os Requerentes teriam descumprido cláusla contratual; e que teriam deixado de comparecer às atividades por mais de 30 dias seguidos.

Tal motivação se colhe, às claras, dos documentos aqui apensados e antes citados.

Ainda mais: consoante reportagem do JORNAL DO BRASIL (doc. 07), de 13.03.88, resta claro que a demissão visou eliminar a organização dos professores bilingües Ticunas.

Ao assim proceder, a FUNAI motivou o ato discricionário que através de seu Presidente praticou. Ao motivá-lo, submete-se ao ônus da prova.

Nesse passo, necessário destacar que ao contrário do afirmado pela FUNAI o despedimento veio em prejuízo tanto dos Requerentes quanto de dezenas de alunos indígenas. Assim agindo, a FUNAI prejudica quem tem o dever legal de proteger, investindo contra a própria lei porque é defeso ao tutor contrariar os interesses do tutelado.

Em momento algum, os Requerentes descumpriram qualquer cláusula contratual nem deixaram de comparecer regularmente às suas atividades, como provar-se-á no curso da presente ação.

III - DA NATUREZA ADMINISTRATIVA DO ATO E DA COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" E "RATIONE LOCI"

O ato praticado pelo Sr. Presidente da FUNAI tem indisfarçavelmente natureza administrativa. Submetendo-se ao ônus da prova, o desate jurídico de tal questão se enfeixa, em razão da matéria, na competência da Justiça Federal. Ademais, ratificando esse entendimento, a sede da Requerida situa-se em Brasília, D.F., onde está sendo demandada, na esteira do que dispõe o CPC vigente.

Acervo ISA

Em recente estudo publicado na Revista LTr., vol. 53 nº 1, janeiro de 1989, a autorizada palavra do Ministro C.A. BARATA SILVA, do TST, bem delindou a questão afirmando incidentalmente:

> "... é nosso entendimento, se o regime adotado for realmente o regime estatutário, parece-nos que já a dúvida ficará bem mais difícil, tendo em vista a competência da Justiça Federal para o exame dos atos administrativos praticados pelas entidades de direito público". (grifamos)

Como se vê, a lição que se extrai do que contexto daquele estudo, dedicado nesse tópico ao regime único, é a de que os atos administrativos de despedimento, como é o caso presente, praticado pela entidade de direito público submete-se à Justiça Federal.

Além disso, a presente lide não cuida da relação trabalhista e suas seqüelas. Cuida, isso sim, da matéria administrativa, vale dizer, da motivação de um ato administrativo.

Daí porque restou a presente demanda proposta perante a Justiça Federal, no local da sede da Requerida.

IV - FALSOS OS MOTIVOS, NULO O ATO ADMINISTRATIVO

Todo o ato jurídico, na esteira do que dispõe o artigo 82 do Código Civil, requer agente capaz, forma legal e objetivo lícito. O ato administrativo, porém, exige pressupostos adicionais. E em se tratando, como se trata realmente, de ato discricionário, a motivação (que em tese é nesses atos dispensável) carece de prova quando presente, direta ou indiretamente, no ato praticado. Caso seja, como no caso vertente efetivamente é, falsa a motivação, nulo é o ato administrativo.

É este o melhor entendimento da doutrina dominante. Segundo MARCELO CAETANO, em sua obra "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo"(Forense, 1989), "verbis",

> "a fundamentação exerce, no ato resultante do exercício de poderes, o mesmo papel que na sentença: mostra como os fatos provados justificam a aplicação de certa norma e a dedução de

Acervo ISA

determinada conclusão, esclarecendo o objetivo do ato.
Mas se o poder exercido é discricionário, tem ainda maior importância, pois vem revelar as razões que levaram o órgão a escolher uma solução e não outra de entre as que lhe estavam facultadas" (à página 147).

Como se depreende, no ato discricionário, os motivos determinantes, vale dizer, as razões de fato ou de direito objetivamente consideradas, constituem a própria causa do ato. Se falso o motivo, falsa será a causa, e sem a causa perece o ato.

Como afirma CARLOS SCHIMDT DE BARROS JR.:

"... se a autoridade menciona o motivo, deve este realmente existir, ficando o ato a ele vinculado. A inexistência ou falsidade do motivo determinam a ineficácia do ato" (in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 8, pág. 426).

E mais:
"Os limites da ação discricionária são, pois, jurídicos. Não escapam à competência do Poder Judiciário" (ibidem, pág. 441).

Para arrematar, espanca qualquer dúvida a lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR encartada na "Enciclopédia Saraiva de Direito", verbete Motivo do ato administrativo, vol. 53, à página 316:

"Do mesmo modo, é imotivada a indicação, para efeito de promoção, de nome integrante de lista tríplice, em que a autoridade está dispensada a externar os motivos da escolha. Percebe-se, pois, que o ato discricionário dispensa motivação. Se, no entanto, o ato administrativo que, por sua própria natureza, dispense motivação é motivado pela autoridade que o edita, a autoridade fica vinculada aos motivos, os quais se incorporam ao ato para todos os efeitos, de tal maneira que, se um dos motivos explicitados configurar ilegalidade, poderá

Acervo ISA

dar ensejo a revisão judiciária. A motivação do ato discricionário altera-lhe a índole, retirando-lhe a natureza discricionária, substituída agora por uma configuração vinculada."

A jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal segue tal entendimento:

"O ato administrativo discricionário torna-se arbitrário e nulo por falta de motivação legal" (Revista de Direito Administrativo, vol. 108, página 276 e seguintes, 1972, no Recurso Extraordinário nº 69.486, Rel. Ministro Thompson Flores).

Ainda mais:

"Se a Administração motiva o ato administrativo, sujeita-o à apreciação judicial" (Revista de Direito Administrativo, vol. 75, página 142 e seguintes, dez/1973, no Recurso Extraordinário nº 40.034, Rel. Ministro PEDRO CHAVES).

Pelo visto, tem a pretenção aqui deduzido amplo amparo doutrinário e jurisprudencial.

É sabido que a FUNAI, componente da administração pública federal, rege-se pelos mesmos princípios e normas norteadores da administração pública. Por isso, todo o ato que dela emane deve se revestir dos requisitos de validade do ato administrativo. Mesmo o ato discricionário subordina-se aos requisitos indispensáveis à sua validade e eficácia.

No caso em tela, inexiste legítima motivação do ato praticado. De um lado, porque a FUNAI deveria atentar para a sua própria finalidade e razão de ser o que restou inobservado por completo no caso em comento, e de outro, porque são inverídicas as alegações da FUNAI.

Como se sabe também, a motivação nem sempre acompanha expressamente o ato, como se passa usualmente no universo exclusivamente celetário. No âmbito do Direito Administrativo, o motivo pode

Acervo ISA

vir implicitamente acompanhando o ato, sendo proceder atribuível ao Judiciário a verificação da veracidade ou não de tal motivação. No caso em evidência, os documentos apensos demonstram com clareza solar o motivo do ato. Logo, sua validade fica vinculada à veracidade dos fatos alegados. Vez que os autores sempre foram dedicados professores, para justificar seu ato cabe à FUNAI o ônus da prova dos motivos.

Como bem atesta HELY LOPES MEIRELLES:

> "Exemplificando, para maior compreensão, diremos que, se o superior ao dispensar um funcionário exonerável 'ad nutum', declarar que o faz por improbidade de procedimento, essa 'improbidade' passará a ser o motivo determinante do ato e sua validade e eficácia ficarão na dependência da efetiva existência do motivo declarado. Se inexistir a declarada improbidade, ou não estiver regularmente comprovada, o ato de exoneração será inválido, por ausência ou defeito do motivo determinante" (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora RT, 13ª edição, SP, 1987, pág. 159).

V - DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Os Requerentes sofreram, em decorrência do ato administrativo aqui impugnado, danos morais e materiais. Os danos morais defluem das inverídicas acusações assacadas pela FUNAI. Os danos materiais decorrem das perdas efetivas que tiveram com o despedimento e as seqüelas daí oriundas.

É princípio magno, encartado no art. 159 do Código Civil, que todo aquele que causar dano (moral ou material) a outrem fica obrigado a Indenizar.

Daí porque os Requerentes postulam, também, a indenização por danos morais e materiais, a ser decretada na sentença e a ser apurada na devida execução em fase de liquidação.

Acervo ISA

VI - DA PROVA DOCUMENTAL

As Portarias que admitiram e demitiram os Requerentes, com exceção da referente à demissão de JOSÉ GUEDES TENAZOR, de nº 327 (Doc. 08), em anexo, não se encontram anexadas a esta inicial. Isto porque, não foi possível a sua obtenção junto à Requerida, que negou se a concedê-las.

Esta postura implica em prejuízo da produção da prova dos Requerentes, já que a documentação mencionada está diretamente ligada com o objetivo da causa.

Desse modo, requeremos V. Exa. determine à FUNAI que, concomitante com a contestação que venha a apresentar, anexe aos autos os atos administrativos de admissão e demissão dos Requerentes.

VII - DOS PEDIDOS FINAIS

Isto assim posto, Requerem:

1.- se digne Vossa Excelência em receber e processar a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, para, ao final, declarar sua integral procedência decretando a nulidade do ato de despedimento e de conseqüência reintegrando os Requerentes nas funções antes ocupadas, condenando-se a Requerida em custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas de estilo;

2.- a condenação, ao final, da Requerida em indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos Requerentes, a serem apurados em liquidação de sentença;

3.- a produção de todas as provas em Direito, admitidas, documental pelos documentos que ora junta e por aqueles que poderá vir juntar ulteriormente, testemunhal pelo rol que apresentará oportunamente, pelo depoimento pessoal do Sr.Presidente da FUNAI e dos Autores;

4.- a citação da Requerida, no endereço preambularmente mencionado, na pessoa de seu representante legal, para que querendo conteste a ação no prazo legal, sob as penas da lei.

Acervo ISA

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de ~~NCz~~ CR$ 5.000,00 .

Brasília, D.F., 05 de abril de 1990.

RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITÃO
OAB/CE nº 5.666

Acervo ISA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª(SÉTIMA) VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
14 AGO 1991 015191
SECRETARIA DA 7ª VARA

REF.: AUTOS Nº V-429/90

NINO FERNANDES, ALÍRIO MENDES MORAES, REINALDO OTAVIANO DO CARMO e JOSÉ GUEDES TENAZOR, já qualificados devidamente nos autos em epígrafe de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO que perante esse r. juízo movem contra a FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, vêm, regular e tempestivamente, por seu bastante procurador adiante firmado, em face da r. decisão interlocutória de fls. 28 através da qual esse juízo se julgou absolutamente incompetente para apreciar a demanda, requerer se digne Vossa Excelência em reconsiderar aquela decisão, e caso assim não entenda requerem desde logo seja a presente recebida, nos termos da lei, especialmente o artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, para imediata subida à instância superior, como recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

com as razões próprias em apenso.

Requerem, então, se digne Vossa Excelência em receber e processar o recurso na forma da lei, determinando a formação do Agravo , e intimando-se oportuna e regularmente

Acervo ISA

os Agravantes para preparo.

Desde já indicam as seguintes peças do processo a serem transladadas:

a) a decisão interlocutória agravada de fls. 28 dos autos em pauta;

b) a certidão da respectiva intimação referente à decisão agravada, de fls. 28;

c) a petição inicial de fls. 02 a fls. 10 dos autos;

d) as procurações outorgadas pelos Agravantes de fls. 11 a fls. 14 dos autos;

e) todos os documentos que acompanham a petição inicial, de fls. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26 e 27 dos autos.

Formado o instrumento nos termos da lei, pleiteia a subida do recurso à instância superior do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região de acordo com o que dispõe o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal.

Termos em que
Pede Deferimento.

Brasília, DF, 14 de maio de 1990.

Raimundo Sergio Barros Leitão
RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
OAB nº 5.666/CE

Acervo ISA

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: Nino Fernandes, Alírio Mendes Moraes, Reinaldo Otaviano do Carmo e José Guedes Tenazor.

Autos: nº 429/90(90.0003088-9)

Origem: 7ª Vara da Justiça Federal

Egrégio Tribunal Regional Federal
Eméritos Julgadores:

01.NINO FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 379.776-AM, residente e domiciliado na aldeia Santo Antonio, Benjamin Constant -AM, ALÍRIO MENDES MORAES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 868.224-AM, residente e domiciliado na aldeia Urique, Tabatinga-AM, REINALDO OTAVIANO DO CARMO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 517.688-AM, residente e domiciliado na aldeia Urique, Tabatinga-AM, e JOSÉ GUEDES TENAZOR, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 760.626-AM, residente e domiciliado na aldeia Belém dos Solimões, Tabatinga-AM, todos professores e indígenas da etnia Ticuna, vêm respeitosamente, deduzir AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a r. decisão interlocutória do MM. Juiz "a quo" que se declarou incompetente para apreciar a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO proposta contra a FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

Os ora Agravantes propuseram a referida Ação pelo fato de que a FUNAI, ao praticar um ato administrativo, findou com a atividade exercida pelos mesmos como monitores bilingües. Tal ato, como demonstrado na exordial, restou indireta e implicitamente motivado, por razões políticas de represália à atividade dos Agravantes. Ao motivá-lo, a FUNAI vinculou-se à motivação, a qual, por

Acervo ISA

isso, ficou passível de verificação judicial.

Foi precisamente contra esse ato administrativo e para debater sua respectiva motivação que os Agravantesrecorreram ao Poder Judiciário, visando decretar a nulidade dos atos atacados.

02. O MM. Juiz "a quo", todavia, laborou em flagrante equívoco ao vislumbrar, aí, matéria trabalhista e não de direito administrativo.

Daí porque, irresignados com a r. decisão, se socorrem do recurso de Agravo de Instrumento para reformá-la "in totum", visando assim prosseguir o feito com a citação da Requerida FUNAI.

Com formal pedido de venia, não podem os ora Agravantes se conformarem com a decisão interlocutória, provinda, sem sombra de dúvida, de culto e digno magistrado. Todavia, neste caso, a decisão não deve ser mantida, senão vejamos.

De imediato, denota-se que às claras não estão os Agravantes postulando verbas trabalhistas, bastando para tanto verificar-se o conteúdo da petição inicial. Além de não desejarem os Agravantes suscitar a matéria em seu viés laboral, a própria lei não dá abrigo a tal entendimento

Vale dizer: a matéria não cabe no artigo 114 da Constituição Federal posto que não se amolda a dissídio individual nem coletivo. Ademais, é ainda carente de regulamento a parte segunda do artigo 114 acima citado.

A demanda deduzida cabe, isto sim, ao abrigo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, posto que em questão está um ato administrativo.

Ora, "todos os atos praticados por órgãos do Poder Executivo, por agentes integrantes desse poder, na esfera própria de suas atividades, desde que produzam efeitos de direito, são atos administrativos", como bem afirma CARLOS SCHMIDT DE BARROS no verbete "Ato Administrativo", na Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 8, à página 436, explicando ainda mais:

> "Ato administrativo é, pois, uma declaração ou disposição de vontade, um pronunciamento geral ou especial, de órgão administrativo no exercício de suas atribuições, e que cria, modifica ou extingue relações de direito, disciplinadas pelo direito administrativo" (ibidem).

Como se vê, admitir, demitir, punir, são atos administrativos.

Acervo ISA

Por óbvio, pouco importa o regime jurídico do demitido quando o que se debate não é propriamente a verba trabalhista derivada da relação de trabalho, mas sim a motivação e a própria nulidade do ato.

Para bem verificar se o objeto da demanda se enfeixa (como alegam os Agravantes) ou não (como quer a decisão agravada), é de bom alvitre trazer à colação a lição sempre citada de MARCELO CAETANO ao caracterizar e definir os atos administrativos:

> "Sendo uma espécie de atos jurídicos, hão de conter manifestações de vontade. Têm de provir da Administração Pública. Devem ter caráter unilateral. Hão de ser praticados no exercício de um poder público. Devem produzir efeitos jurídicos num caso concreto. E, com eles, a Administração hã de realizar a sua função de prosseguir interesses postos por lei a seu cargo"(à página 109, dos "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", Ed. Forense, 1989).

No caso, o ato em pauta contém uma manifestação de vontade e é oriundo da Administração Pública. Ademais, a FUNAI praticou o ato, no exercício de poder público, unilateralmente, tendo tal ato produzido o efeito de cessar a atividade então realizada.

Como se depreende, feito o confronto entre a construção da moldura teórica do ato administrativo e o caso concreto, outra não pode ser a conclusão senão a de que se trata verdadeiramente de um ato administrativo.

Para arrematar, cabe lembrar o conceito expendido pelo sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES no sentido de que:

> "Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo, nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria"(in Direito administrativo Brasileiro, à pag. 108 da 10ª edição, Ed. RT).

Percebe-se, às claras, que tal definição vem em inteiro abono à tese aqui sustentada.

De tal sorte que a melhor diretiva será de reformar por inteiro a decisão atacada, dando ao caso o correto entendimento jurídico.

Acervo ISA

03. Por derradeiro, não pode pairar dúvida sobre o direito que possuem os Agravantes de deduzirem o presente recurso, posto que de fato a competência, ao ser fixada, interessa também às partes e não apenas ao Judiciário. Não se trata de matéria "interna corporis"(RT 578/94), até porque há direito a manifestar recurso extraordinário contra decisão proferida em conflito de competência (RTJ 81/620). Os Agravantes se insurgem na via do Agravo de Instrumento, de franca admissão no caso (RJTJESP 48/198, RT 505/83, TJTJESP 49/189).

04. Isto assim posto, pedem se digne esse juízo colegiado superior em conhecer o presente recurso, para lhe dar inteiro provimento e reformar "in totum" a r. decisão agravada.

Por ser de JUSTIÇA!

Brasília, DF, 14 de Maio de 1990.

Raimundo Sergio Barros Leitão

RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITÃO
OAB nº 5.666/CE

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. V-429/90
Fls. 28
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 7.ª Vara desta Seção Judiciária, DR. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS, do que lavro este termo.

Brasília, 04/05/90

Diretor de Secretaria

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como se vê nas portarias de fls.25-7, os autores foram dispensados dos "empregos" que ocupavam na FUNAI . São, portanto, ex-servidores celetistas: CLT, art.3º.

2. Em razão da matéria, sou absolutamente incompetente para julgar o "dissídio individual" (a dispensa do emprego), nos termos do art.114 da C.F..

3. Decorrido o prazo recursal(cinco dias), remetam-se estes autos para uma das JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO desta Capital, dando baixa na distribuição (CPC, art. 113, § 2º).

4. Publique-se. (item 2).

Brasília-DF, 04/05/90

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara

Acervo ISA

Certidão

Certifico e dou fé que a ~~sentença~~ decisão de fls. 98 foi devidamente registrada em livro próprio e enviada à publicação em 07 de 05 de 1990 e publicada no Diário da Justiça de _____ de _____ de 19____.

Brasília, _____ de _____ de 19____.

_____

Diretor da Secretaria

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTERIO DO INTERIOR

PARECER Nº 011 /PJ/91

INTERESSADOS : Nino Fernandes e Outros
ASSUNTO : Anulação de atos de dispensa

EMENTA : Revisão de dispensa de professores bilíngües Ticuna por motivação disciplinar. Ausência de procedimento administrativo prévio: nulidade. A Administração é dado o poder-dever de anular seus próprios atos (Súmula STF nº 473). Reintegração dos servidores como conseqüência da anulação.

I.

Foi-nos verbalmente solicitada, em visita de representantes do **Núcleo de Direitos Indígenas**, entidade de direito privado, sediada em Brasília, a iniciativa da revisão administrativa da dispensa, havida em março de 1988, de quatro professores "Ticuna", de nome **Nino Fernandes**, **Alírio Mendes Morais**, **Reinaldo Otaviano do Carmo** e **José Guedes Tenazor**, que pertenciam à tabela de pessoal desta Fundação. Daí porque tomamos a liberdade de requisitar, dos arquivos desta PJ, os antecedentes que informam a espécie.

Para nossa surpresa, o acervo documental sobre o assunto revelou-se extremamente pobre, sendo certo, a partir de pesquisas e consultas realizadas na PJ e junto à 5ª SUER, que **inexistiu, para a dispensa, procedimento administrativo prévio.**

II.

Os professores bilíngües foram dispensados pelas Portarias PP nºs. 324 a 327, todas de 23 de março de 1988, nas quais se fez constar, em fundamentação, referência ao "Telex nº 218/GAB/5ª SUER de 21.03.88", este, assim redigido:

18

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

"NR. 218/GAB DE 21.03.88 PT INFO VSA VG QUE OS SERVS INDIGENAS NINO FERNANDES VG ALIRIO MENDES MORAIS VG REGINALDO OTAVIANO DO CARMO ET JOSEH GUEDES TENAZOR VG PROFESSORES BILINGÜES LOTADOS ADR/TBT/AM VG NOMEADOS PP COLETIVA 435/86 DE 31.07.86 VG VIAJARAM PARA BRASILIA/DF SEM CONHECIMENTO ET AUTORIZAÇAO DO ADM AQUELA ADR PT REF SERVS TIVERAM SUAS PASSAGENS FORNECIDAS PELA ENTIDADE CONHECIDA POR MAGUITA COM SEDE EM BENJAMIN CONSTANT VG CUJO OS SEUS INTEGRANTES JOAO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO VG JUSSARA GOMES GRUBER VG EX-SERVIDORES DA FUNAI ET VERA NAVARRO PEOLIELO VG TODOS LIGADOS AO CIMI NORTE VG SAO OS MESMOS QUE INSUFLARAM OS INDIOS A INVADIREM SEDE DA ADR/TBT NO ULTIMO DIA 01.03.88 PT OBJETIVO REF VIAGEM EM PARTICIPAÇAO MANIFESTAÇOES PREVISTAS ESTA DATA NESSA CAPITAL CONTRA A FUNAI ET TENTAR APROVAÇAO REGIMENTO INTERNO DA ORGANIZAÇAO GERAL DOS PROFESSORES TIKUNAS BILINGÜES "OGPT" CUJO O SEU CONTEUDO FOI REGEITADO ET REPUDIADO POR ESTA SUPERINTENDENCIA VG POR CONTER IMPOSIÇOES AO ORGAO TUTOR ET CONTRARIAR AS DIRETRIZES DE GOVERNO SEGUIDA PELO GOVERNO PT SOL VSA VG SENTIDO NAO APROVAÇAO REF REGIMENTO BEM COMO DEMISSAO DOS SERVIDORES ACIMA MENCIONADOS ET MAIS O SERV OSVALDO HONORATO MENDES VG TAMBEM PROFESSOR BILINGÜE VG POR SUA PARTICIPAÇAO AGRESSIVA ET FALTA DE RESPEITO A AUTORIDADE CONSTITUIDA VG NOS ACONTECIMENTOS CITADOS PT SEBASTIAO AMANCIO DA COSTA - SUPEX 5A. SUER" (***Sic*** – documento junto).

III.

Como se pode constatar, as dispensas, ao se valerem, como motivação, do que consta no telex acima transcrito, tiveram indiscutivelmente fito **disciplinar**, eis que pressupõem acusação de atitudes comportamentais que se quer lesivas ao princípio da autoridade. Assim, reporta-se o então Superintendente da 5ª SUER aos seguintes fatos, que induzem a indisciplina:

a) haverem, os professores, viajado a Brasília, sem seu prévio consentimento;

b) haverem recebido passagens de entidade que "insufla" índios a invadir sede da administração regional;

c) pretenderem participar de "manifestações (...) contra a FUNAI";

d) participarem da organização de entidade que congrega professores bilíngües Ticuna;

Acervo ISA

e) buscarem a aprovação do regimento interno da entidade;

f) terem faltado com o "respeito à autoridade constituída".

Evidente que a valoração desses fatos como lesivos à disciplina que se impõe a todo servidor, bem como a dosimetria da pena eventualmente aplicável é atividade administrativa vinculada, sujeita ao *due process of law*, nos limites, portanto, do princípio da legalidade, sempre consagrado em nossos textos constitucionais, como no então vigente (art. 153, § 2º, da EC nº 1/69).

Neste sentido, já dispunha a Lei nº 1.711/52, em seu art. 217, quando determinava que a administração procedesse sempre a inquérito administrativo para a apuração de irregularidades que se operassem em seu âmbito. Note-se que essa regra não se restringia ao servidor estatutário, mas, dirigindo-se à Administração, impunha-se de forma geral, para quaisquer irregularidades, praticadas por estatutário ou celetista.

Hoje, a mesma norma acha-se inserta no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Indiscutível, portanto, que, atribuídas aos interessados faltas disciplinares -- comportamento irregular, portanto --, impunha-se à Administração a instauração de sindicância ou inquérito para averiguação dos fatos.

É de lembrar que esse mister se fundamenta tanto no princípio da legalidade que orienta a ação administrativa, quanto na garantia individual à ampla defesa, genérica e não circunscrita a regime laboral, já que, mais do que a dissolução do vínculo contratual trabalhista, uma acusação do porte da que consta do telex acima transcrito, implica definitiva **pecha** de indisciplinado e, daí, de *persona non grata* para o serviço público.

IV.

Não se coloca em discussão, aqui, se a FUNAI, através de seu Presidente, poderia, ou não, **dispensar**, sem justa causa, os professores bilíngües. Parece-nos, até, que poderia, já que esses professores, *in casu*, celetistas, não gozavam de estabilidade e eram optantes do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Mas, uma vez que as portarias de dispensa fizeram **expressa referência** ao telex da 5ª SUER, que atribuía aos professores indisciplina, em verdade operou-se

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

velada justa causa. E, porque a Administração se rege por princípios outros que a iniciativa privada, cuidando, sempre, de bens jurídicos indisponíveis, o motivo da justa causa, para ter o efeito da dispensa, deveria ser previamente perquirido em processo regular.

Com efeito, a dispensa, em si, seria, dentro dos cânones do regime consolidado, ato tendente à valoração subjetiva de conveniência e oportunidade do Administrador. Mas, ao optar, esse Administrador, por sua motivação (que não lhe era obrigatória), passou a se vincular a esta: cuida-se, aqui, de aplicação pacífica da teoria dos motivos determinantes, assim exposta por FRANCISCO CAMPOS:

> *"Quando a lei estabelece que um determinado ato tenha certa causa, ou, ainda, mesmo que o não faça, deixando livre ao governo praticá-lo sem necessidade de invocar ou declarar motivo, o estado de fato pressuposto, pela lei como motivo legítimo do ato, ou o estado de fato invocado ou declarado pelo governo como motivo ou fundamento para praticá-lo, constitui a sua razão jurídica de ser. A desconformidade entre a causa real do ato e o motivo que a lei exige como causa para que ele possa ser legitimamente praticado, ou, no caso em que a lei não prescreva motivo especial à prática do ato, desde que o governo o pratica declarando o seu motivo, a desconformidade entre este e a situação de fato pressuposta pelo governo gera, como conseqüência, a invalidade ou as ineficácia do ato – na primeira hipótese, por força da lei, que prescreve ao ato um motivo diverso daquele em virtude do qual foi praticado; na segunda hipótese, por força da própria declaração de vontade do governo, que, invocando para o ato um motivo, que não era necessário declarar, manifestou, de modo inequívoco, só haver querido praticar o ato em vista, por consideração ou sob a influência do motivo invocado ou declarado"* (in **Direito Administrativo**, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Livraria Freitas Bastos S.A., 1958, vol, I, pág. 310).

Esta é precisamente a hipótese vertente: o Presidente da FUNAI, ainda que não obrigado a tanto, optou por declinar, **como motivo justo e suficiente** para a prática dos atos de dispensa dos professores, a acusação de indisciplina contida no telex da 5ª SUER. Vinculou-se, assim, a esse motivo. E, nesse passo, é evidente sua desconformidade com o ato em si, pois se a dispensa era motivada por indisciplina, por certo não se tratava

Acervo ISA

de **dispensa sem justa causa...**

E se a dispensa causa justa tinha, impunha-se sua delimitação fenomênica, através do devido processo legal, como pressuposto de validade da prática do ato. Tal é jurisprudência já firmada em nossos tribunais, como esta, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

> *"TRABALHISTA. DEMISSÃO DE SERVIDOR DE AUTARQUIA. EXIGENCIAS LEGAIS. A DEMISSÃO DE SERVIDOR CELETISTA, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE OBEDECER AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, SUPLANTADA A AUTONOMIA DA VONTADE"* (TFR, RO 8.251-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 22.5.1989).

Logo, obedecido o princípio da legalidade, impunha-se **apurar** as irregularidades atribuídas aos servidores, para, após, verificar se a **punição disciplinar** da dispensa era a pena correta por aplicar.

Mas, nada disso foi feito: atribuindo-se, por via do telex expressamente referido nos atos de dispensa, **pecha de indisciplina** aos servidores, a Administração preferiu **fingir** tratar-se de dispensa sem justa causa... E, evidentemente, com repercussões financeiras desvantajosas para o órgão, que, mais do que liberar as verbas fundiárias, pagou, por certo, aviso prévio...- Além de deixar de contar com os professores bilíngües tão necessários ao desenvolvimento de programação didática para os índios Ticuna: foram lesados os servidores, foi lesada a FUNAI, por ato gritantemente **nulo**.

V.

É, hoje, também, entendimento assento na jurisprudência brasileira, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, o de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando viciados, como no caso presente. Esse entendimento já foi cristalizado na Súmula nº 473-STF.

Portanto, sendo nula a dispensa dos professores bilíngües em questão, impõe-se à Administração declarar a nulidade, reintegrando os docentes, em conseqüência.

A paga do período de compulsório afastamento do serviço, outrossim, deverá ser objeto de acordo com os interessados, mesmo porque, sobre esse particular, há litispendência de ação declaratória com pedido condenatório, atualmente aguardando remessa para a Justiça do Trabalho. Nesse

ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

acordo também se disporá sobre a compensação de créditos, relativa às verbas rescisórias recebidas quando da nula dispensa.

Este, pois, o parecer pela reintegração de NINO FERNANDES, ALIRIO MENDES MORAIS, REINALDO OTAVIANO DO CARMO e JOSÉ GUEDES TENAZOR, porque flagrantemente **nulos os atos que os dispensaram.**

Sub censura.

Brasília, em 1º de agosto de 1991

EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Procurador-Geral

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE BRASÍLIA/DF.

22 OUT 16 30 57 051916 JTRABALHO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, instituída pelo Poder Público da União Federal na forma autorizada pela Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967, vem, perante V.Exª por seu advogado (doc.1), nos autos da Reclamação Trabalhista (Proc. nº 07.001.962/91), que lhe move Nino Fernandes e outros, juntamente com os reclamantes através de seu advogado, para dizer que chegaram a um acordo, conforme **TERMO DE TRANSAÇÃO** em anexo.

Requerem portanto a homologação do acordo na forma estipulada em anexo, para que produza seus efeitos legais.

Nestes termos,
p. deferimento

Brasília, 16 de outubro de 1991

JÚLIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO
OAB Nº 5298/DF

RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
OAB Nº 5.666/DF

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

PJ/JASCC.mgm

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Termo de Transação que entre si fazem a Fundação Nacional do Índio - **FUNAI**, atrás de seu Presidente **SYDNEY FERREIRA POSSUELO** e **NINO FERNANDES, ALÍRIO MENDES MORAIS, REINALDO OTAVIANO DO CARMO** e **JOSÉ GUEDES**, através de seu advogado, nos autos da Reclamação Trabalhista (Proc. nº 07.001.962/91 - 7ª JCJ/DF) na forma abaixo:

Os reclamantes, são reintegrados aos seus respectivos cargos de monitores bilingues, a partir da homologação do presente termo, passando a perceber remuneração, a partir do momento em que se apresentem ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reclamantes José Guedes Tenazor e Reinaldo Otaviano do Carmo, estarão afastados até dezembro de 1992, nos termos do artigo 94 da Lei 8.112/90.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Reclamante Nino Fernandes, estará afastado do cargo até janeiro de 1992, devendo ser considerado tal período, como de licença sem vencimentos.

2. Os Reclamantes receberão a partir da homologação do presente termo, cada um, a importância de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), na Administração Regional da FUNAI em Tabatinga,AM, nos termos do disposto na Lei 8.197 de 27.06.91.

3. A partir do recebimento das importâncias supra mencionadas, os reclamantes dão plena, raza e geral quitação à Reclamada, no presente feito.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente termo em quatro vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais.

Brasília, 16 de outubro de 1991

SYDNEY FERREIRA POSSUELO
Presidente da FUNAI

Raimundo Sergio Barros Leitão

RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
Advogado dos Reclamantes
OAB nº 5.666/CE

TESTEMUNHAS:

1. [illegible]

2. Vilma Régia Lima da Silva

PJ/JASCC.mgm

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Brasília, 22 de novembro de 1991.

José Guedes Tenazor
Câmara Municipal
Tabatinga
Estado do Amazonas
Cep 69640

Caro Tenazor:

Estamos lhe enviando cópia do Termo de Transação (Acordo) feito com a Funai na Ação Trabalhista que o Centro Magüta e o NDI fizeram, para garantir a sua reintegração à função de Monitor Bilingüe.

O acordo realizado assegura-lhe essa reintegração e o pagamento da quantia de trezentos mil cruzeiros, que será feito pela Administração Regional da Funai em Tabatinga.

Como você se encontra no exercício do mandato de vereador, o seu retorno a sala de aula só se dará a partir do mês de Janeiro de 1993.

Em caso de dúvida, você pode me telefonar para ter os esclarecimentos necessários.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
Assessor Jurídico

SCS. Q. 06. BL. A. Ed José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

27

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

48

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de outubro do ano de 1.9 91, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1962 / 91, entre partes: Nino Fernandes (3) e FUNAI-Fundação Nacional do Índio Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

A Junta homologa a transação de fls. 44/45, para que surta seus efeitos.

Custas, pelos reclamantes, no importe de Cr$25.015,82 calculadas sobre Cr$1.210.000,00. Isentos, na forma da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Juiz do Trabalho - Presidente

Isaã Joaquim Chacon
Juiz Classista Representante dos Empregadores

Flávio Augusto Sabbá Franco
Diretor de Secretaria
7ª JCJ/DF

T.R.T. 1.1.1207

28

Acervo ISA

Brasília, 22 de novembro de 1991.

Reinaldo Otaviano do Carmo
Câmara Municipal
São Paulo de Olivença
Estado do Amazonas
Cep 69600

Caro Reinaldo:

Conforme conversa por telefone mantida com você no dia 15/11 em Benjamin Constant, estou lhe enviando cópia do Termo de Transação (Acordo) feito com a Funai na Ação Trabalhista que o Centro Magüta e o NDI fizeram, para garantir a sua reintegração à função de Monitor Bilingüe.

O acordo realizado assegura-lhe essa reintegração e o pagamento da quantia de trezentos mil cruzeiros, que será feito pela Administração Regional da Funai em Tabatinga.

Como você se encontra no exercício do mandato de vereador, o seu retorno a sala de aula só se dará a partir do mês de Janeiro de 1993.

Em caso de dúvida, você pode me telefonar para ter os esclarecimentos necessários.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Raimundo Sérgio Barros Leitão

RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITAO
Assessor Jurídico

Acervo ISA

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de outubro do ano de 1.9 91, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1962 / 91, entre partes: Nino Fernandes (3) e FUNAI-Fundação Nacional do Índio Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

A Junta homologa a transação de fls. 44/45, para que surta seus efeitos.

Custas, pelos reclamantes, no importe de Cr$25.015,82 calculadas sobre Cr$1.210.000,00. Isentos, na forma da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

Alberto Luis Bresciani de Fontan Pereira
Juiz do Trabalho - Presidente

Isaú Joaquim Chacon
Juiz Classista Representante dos Empregados

Flávio Augusto Sabbá Franco
Diretor de Secretaria
7ª JCJ/DF

30

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria do Presidente
PP nº 0325 /88

Brasília, 23 de Março de 1988

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470 de 18.03.86, e tendo em vista o que consta do TLX nº218/GAB/5ª SUER de 21.03.88,

R E S O L V E:

I - Dispensar o servidor **ALIRIO MENDES MORAIS**, do Emprego de Monitor Bilingue 04.E, do Quadro de Pessoal desta Fundação, pertencente à lotação da Administração Regional de Tabatinga, jurisdicionada à Superintendência Executiva Regional da 5ª Região.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROMERO JUCÁ FILHO
Presidente

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília DF.

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria do Presidente
PP nº 0326 /88

Brasília, 23 de Março de 1988

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 94.470 de 18.03.86, e tendo em vista o que consta do TLX nº 218/GAB/5ª SUER de 21.03.88,

R E S O L V E:

I - Dispensar o servidor **REINALDO OTAVIANO DO CARMO**, do Emprego de Monitor Bilingue 05.A, do Quadro de Pessoal desta Fundação, pertencente à lotação da Administração Regional de Tabatinga, jurisdicionada a Superintendência Executiva Regional da 5ª Região.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROMERO JUCÁ FILHO
Presidente

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70 330 Brasília DF

Acervo ISA

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria do Presidente Brasília, 23 de Março de 1988
PP nº 0324 /88

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470 de 18.03.86, e tendo em vista o que consta do TLX nº218/GAB/5ª SUER de 21.03.88,

R E S O L V E:

I - Dispensar o servidor **NINO FERNANDES**, do Emprego de Monitor Bilingue 05.C, do Quadro de Pessoal desta Fundação, pertencente à lotação da Administração Regional de Tabatinga, jurisdicionada à Superintendência Executiva Regional da 5ª Região.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROMERO JUCÁ FILHO
Presidente

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex 4º andar
CEP 70.340 Brasília DF

Doc. 07 08

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria do Presidente
PP nº 0327 /88

Brasília, 23 de Março de 1988

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470 de 18.03.86, tendo em vista o que consta do TLX nº218/GAB/5ª SUER de 21.03.88,

R E S O L V E:

I - Dispensar o servidor **JOSÉ GUEDES TENAZOR**, do Emprego de Monitor Bilingue 05.C, do Quadro de Pessoal desta Fundação, com lotação na Administração Regional de Tabatinga, jurisdicionada à Superintendência Executiva Regional da 5ª Região.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROMERO JUCÁ FILHO
Presidente

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

07A. JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO NOT/INT/CIT: 10.099/91

INTIMACAO DE DECISAO

PROCESSO NUM.: 07.001962/91

RECLAMADO(S) : FUNAI FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

FICA V.SA. INTIMADO(A) PARA OS FINS PREVISTOS EM LEI, DE QUE NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE FOI PROLATADA DECISAO CONFORME COPIA EM ANEXO.

BRASILIA, 07 DE NOVEMBRO DE 1991

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

ILMO(A). SR(A).
MINO FERNANDES (3)
A/C DR(A). RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITAO
Q.6 BL.A ED.JOSE SEVERO-303/04 SCS
BRASILIA DF 70000

+ 003

CERTIFICO QUE O PRESENTE EXPEDIENTE FOI ENCAMINHADO AO DESTINATARIO VIA POSTAL EM 08/11/91- 6ª/

DIRETOR DE SECRETARIA

Maria Amélia Lopes Alves de Almeida
TÉC

35.

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Raimundo Ribeiro de Farias 48

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de outubro do ano de 1.9 91, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª J.C.J. 1962 / 91, entre partes: Nino Fernandes (3) e FUNAI-Fundação Nacional do Índio Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

A Junta homologa a transação de fls. 44/45, para que surta seus efeitos.

Custas, pelos reclamantes, no importe de Cr$25.015,82 calculadas sobre Cr$1.210.000,00. Isentos, na forma da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Juiz do Trabalho - Presidente

Isaú Joaquim Chacon
Juiz Classista Representante dos Empregados

Flávio Augusto Sabbá Franco
Diretor de Secretaria
7ª JCJ/DF

T.R.T. 1.1.1207